

DECISÃO DO DIA

Reposição florestal e CAR validado não são requisitos para levantamento de embargo ambiental

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA | **Processo:** 1002907-02.2025.4.01.3908 | **Data:** 2026-07-15

Embargo ambiental • Levantamento de embargo • Reposição florestal • CAR • Tutela de urgência

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Itaituba-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA PROCESSO: 1002907-02.2025.4.01.3908 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: UBIRAJARA AUGUSTO FAGUNDES FILADELPHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDILSON MEURER - MT32125/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por Ubirajara Augusto Fagundes Filadelpho em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio da qual pretende a anulação da exigência de reposição florestal imposta pela autarquia como condição para o levantamento de embargo ambiental incidente sobre imóvel rural de sua propriedade, bem como a confirmação da regularização ambiental da área e a cessação definitiva dos efeitos dos Termos de Embargo nº 644070-E e nº A684JI09. A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar que o IBAMA analisasse o requerimento administrativo formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, indeferindo-se, contudo, o pedido de levantamento imediato dos embargos ambientais (id. 2251102351). O IBAMA informou o cumprimento da decisão liminar e juntou a documentação administrativa correspondente. Posteriormente, apresentou contestação, sustentando, em síntese, a legalidade do ato administrativo impugnado, afirmando que a cessação dos efeitos do embargo depende da demonstração da regularidade ambiental plena do imóvel, inclusive quanto à reposição florestal, ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e demais requisitos previstos na legislação ambiental, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 2264304853). Em réplica, a parte autora reiterou os fundamentos da petição inicial, promoveu a juntada de documentos supervenientes, requereu a reconsideração da decisão que apreciou a tutela de urgência e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, ao argumento de que todas as pendências administrativas teriam sido sanadas e de que a controvérsia seria exclusivamente documental (id. 2268895044). Na

sequência, o IBAMA apresentou petição intercorrente, juntando novo despacho técnico e reiterando os fundamentos da contestação, enquanto a parte autora manifestou-se acerca desse documento, sustentando a superação das pendências anteriormente apontadas pela autarquia e renovando o pedido de concessão da tutela de urgência. (ids. 2269067076 e 2269340970). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTOS 2.1 Do pedido de reconsideração da tutela de urgência Na réplica e nas manifestações posteriores, a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de levantamento imediato do embargo ambiental, sob o argumento de que fatos supervenientes demonstrariam a superação das pendências apontadas pelo IBAMA e evidenciariam a ilegalidade da manutenção da restrição administrativa. O pedido, contudo, não merece acolhimento. A decisão anteriormente proferida apreciou detidamente os requisitos para a concessão da tutela provisória, concluindo que, embora houvesse elementos suficientes para determinar a análise do requerimento administrativo formulado pelo autor, a concessão do levantamento imediato do embargo demandava cognição mais aprofundada e a prévia formação do contraditório. As manifestações e documentos posteriormente juntados aos autos não evidenciam fato novo apto a alterar esse entendimento. Ao contrário, permanecem controvertidas questões relevantes acerca da efetiva regularidade ambiental do imóvel, da suficiência da documentação apresentada para fins de levantamento do embargo, da exigibilidade da reposição florestal e da observância dos requisitos previstos na legislação ambiental aplicável, circunstâncias expressamente apontadas pelo órgão ambiental em suas manifestações. Nesse contexto, as divergências técnicas existentes entre as partes acerca da interpretação da legislação aplicável, da regularidade cadastral do imóvel e do cumprimento das exigências administrativas, em sede de cognição sumária, ainda suscitam dúvidas relevantes quanto à probabilidade do direito invocado, recomendando a manutenção da decisão anteriormente proferida. Dessa forma, mantenho integralmente a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. 2.2 Das questões controvertidas Nos termos do art. 357, I, do Código de Processo Civil, fixo como questões controvertidas: a) a legalidade da exigência formulada pelo IBAMA de comprovação da reposição florestal como requisito para cessação dos efeitos do embargo ambiental incidente sobre a propriedade do autor; b) a possibilidade de incidência, ao caso concreto, das disposições do Decreto Estadual nº 4.740/2025, bem como seus reflexos sobre a exigibilidade da reposição florestal; c) a efetiva regularidade ambiental do imóvel objeto da demanda, especialmente quanto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), Cadastro Técnico Federal (CTF) e demais requisitos administrativos exigidos para levantamento do embargo; d) a legalidade da manutenção dos efeitos dos Termos de Embargo nº 644070-E e nº A684JI09 diante da documentação apresentada administrativamente pela parte autora. 2.3 Da distribuição do ônus da prova Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe: a) à parte autora: comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, especialmente a alegada regularidade ambiental do imóvel, o atendimento das exigências administrativas pertinentes e os fatos que embasam a pretensão anulatória; b) ao IBAMA: comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela parte autora, bem como demonstrar a legalidade do ato administrativo impugnado e dos fundamentos utilizados para a manutenção dos embargos ambientais. 2.4. Da instrução processual As partes instruíram amplamente os autos com documentos e manifestaram-se acerca da necessidade de produção probatória. Considerando a natureza da controvérsia, essencialmente documental, bem como o atual estado do processo, entendo que os autos se encontram suficientemente instruídos para o julgamento do mérito, mostrando-se desnecessária, por ora, a produção de outras provas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de reconsideração da tutela de urgência, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida; b) FIXO os pontos controvertidos nos termos do item 2.2 desta decisão; c) DEFINO a distribuição do ônus da prova na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, conforme item 2.3; d) DECLARO encerrada a fase de saneamento e organização do processo, por entender que os autos se encontram suficientemente instruídos para julgamento; e) DETERMINO a remessa dos autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba-PA, data e assinatura no rodapé. Felipe Gontijo Lopes Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.